



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.322
(Processo nº 2007/52116-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 157/2006, firmado entre a COOPERATIVA TAMBAQUI DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. ALDIVINO ANTÔNIO ENÉIAS – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2007/52116-5

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO SAGRI Nº 157/2006
VALOR: R\$8.350,00 (OITO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS).
OBJETO: DESENVOLVIMENTO DO SETOR PESQUEIRO MEDIANTE INSTALAÇÃO DE BARRAGEM PARA CRIAÇÃO DE PEIXE.
PROCEDÊNCIA: COOPERATIVA TAMBAQUI DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ.
INTERESSADO: ALDIVINO ANTONIO ENÉIAS - PRESIDENTE

O Órgão Técnico em seu parecer (fls.27/29) opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução do valor de R\$8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais) devidamente corrigido, face a não remessa da documentação comprobatória. Sugeriu aplicação de multas pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas. Ao Sr. Daniel Nunes Lopes sugeriu multa pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

Citado, o Sr. Daniel Nunes Lopes apresentou defesa nos autos (fls.37/38).

Em nova manifestação (fls.40/41), a 3ª CCG retificou em parte seu relatório técnico, com a isenção de multa ao Sr. Daniel Nunes Lopes, face a apresentação do laudo Conclusivo.

O Ministério Público (fls.44/46), sugeriu a IRREGULARIDADE das contas, com devolução integral do valor repassado, devidamente corrigido, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no diploma legal.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Julgo IRREGULAR a presente Prestação de Contas (art.158, III do Regimento Interno deste Tribunal), com a devolução de R\$8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigido monetariamente. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado (art.242) e R\$800,00 (oitocentos reais) pela remessa intempestiva das contas (art. 243, III, "b", do RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALDIVINO ANTÔNIO ENÉIAS, Presidente, CPF nº 840.622.318-91, à devolução do valor de R\$8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigido a partir de 30.06.2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$800,00 (oitocentos reais) pela instauração de tomada de contas.

Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE e deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de dezembro de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489